

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE CASIMIRO DE ABREU – RJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 307/2023

A empresa, J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.158.387/0001-62, sediada a Rua Lunar, 02, loteamento Verão Vermelho II, Unamar, Cabo Frio – RJ, CEP: 28.929-212, Telefone: (22) 2630-6225, e-mail: jniltonseguranca@hotmail.com, por meio da sua sócia a Sra. RAQUEL ANDRADE DA COSTA, portadora da cédula de identidade nº 21.020.153-9 expedida pela DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 110.839.097-89, residente e domiciliada na Avenida Independência, 01, QD F, LT 02, Unamar (Tamoios), Cabo Frio – RJ, CEP: 28.928-542, vem a presença deste D. Órgão, com fulcro no item 18.2 do Edital Epigrafado c/c artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, interpor:
RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra aos termos constantes na 1ª Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 04/2023 realizada no dia 15/12/2023, que declarou a empresa M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, VENCEDORA E HABILITADA, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ora RECORRENTE participou da sessão do certame, cujo a abertura se deu no dia 15/12/2023, declarando a empresa M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, VENCEDORA E HABILITADA pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, a empresa ora RECORRENTE motivou sua intenção de recurso na presente sessão, conforme depreende do sistema e constante na respectiva ata da sessão, estando assim dentro do prazo para a presente razões, que encerra-se no dia 20/12/2023. Sendo assim, restando claro e tempestivo a presente peça, tendo em vista protocolizada até o terceiro dia subsequente ao ato.

II – PRELIMINAR

Interessada em participar da presente licitação, a ora Recorrente interpôs IMPUGNAÇÃO do presente Edital, conforme demonstrado abaixo através do e-mail, do dia 12/12/2023, para o endereço eletrônico conforme determinado pelo edital no item 29.2.1. c/c 29.7., vejamos:

“29.2.1. Eletrônico, no endereço: cplcasimirodeabreu.rj@gmail.com, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública; ou”

“29.7. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. As empresas licitantes poderão impugnar o edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.” (nosso grifo)

Para nossa surpresa o Ilmo. Sr. Pregoeiro, não respondeu, não acatou e/ou não analisou o mérito da presente IMPUGNAÇÃO, quanto ao Edital do Pregão em epígrafe. Deixando desta forma de cumprir o determinado nos itens:

“29.5. As respostas às impugnações e os esclarecimentos solicitados serão disponibilizados nos endereços eletrônicos <https://transparencia.casimirodeabreu.rj.gov.br/licitacaolista.php> e www.comprasgovernamentais.gov.br, para conhecimento geral e dos interessados em participar da licitação.”

“29.6. O Pregoeiro e Equipe de Apoio terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para responder os pedidos de esclarecimentos e impugnações efetuados na forma do subitem 29.2.”

Ainda assim, a ora Recorrente participou da presente sessão que ocorreu no dia 15/12/2023.

Logo, o que se requer de imediato, é a análise da presente IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, para no mérito da presente impugnação a mesma valer-se da revogação do ato do Sr. Pregoeiro, tornando-se os mesmos praticados no dia 15/12/2023 NULOS. E voltando com a republicação do presente edital, com os requisitos técnicos diante do objeto da licitação, ser matéria de qualificação técnica que se requer autorização da POLICIA FEDERAL.

III- DOS FATOS

A ora Recorrente interessada em participar do presente certame, cujo objeto trata-se de: “O objeto desta licitação trata-se do Registro de Preços para contratação de serviços de APOIO PARA EVENTOS DIVERSOS ao longo de 12 meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Pública e do Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I deste edital.”

Logo, após o término da fase de lance o sr. Pregoeiro, divulgou os documentos da empresa que declarou vencedora, após a análise dos mesmos, observamos que a empresa M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, VENCEDORA E HABILITADA, não cumpriu os requisitos no que tange a habilitação, quanto a capacidade técnica, conforme demonstraremos abaixo.

IV - MÉRITO

Inicialmente, com a devida vênia, deve o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, realizar diligência para averiguar a capacidade técnica da empresa M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no sentido da mesma apresentar as notas fiscais que comprovem os serviços declarados nos Atestados de Capacidade Técnica apresentado. Pois, verificamos que se tratar de um atestado de capacidade técnica emitido por um órgão público, ou seja, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE – RJ. Logo, pela simples análise ao Atestado de Capacidade técnica apresentado e mais, por uma simples consulta ao site da referida Prefeitura podemos observar que não foi licitado nenhum objeto quanto ao objeto do presente certame, o que se requer uma averiguação bastante aprofunda, pois, existe indícios de uma fraude de documento público. Vejamos:

(..)

Ou seja, pela print do referido atestado já se verifica por uma simples leitura do declarado no mesmo, que a supracitada empresa declarada vencedora e habilitada, NÃO POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA PARA O OBJETO QUE SE REQUER O PRESENTE PREGÃO!!!!!! Pois, o referido atestado declara que a empresa:

(...)

“Contratação de empresa de segurança, brigada de incêndio e equipe de posto médico cadastrada e legalizada em órgãos solicitados.”

Ou seja, Sr. Pregoeiro a mesma TERCEIRIZOU O SERVIÇO!!!!!!!!!!!!!!

Vamos a diante quanto a simples análise do site da Prefeitura de Macaé, vejamos:

Logo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, com a devida vênia, Vossa Senhoria no mínimo deveria ter realizado uma diligência de alguns minutos, para averiguar se as informações que constam no atestado de capacidade técnica apresentado, eram ou não condizentes com o objeto do certame. Portanto, diante dos fatos narrados, apresentados e comprovados na presente peça recursal, que seja a mesma recebida e acatada, tornando a empresa M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA declarada vencedora e habilitada, em INABILITADA.

Outrossim, ainda que a empresa M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tenha sido declarada VENCEDORA E HABILITADA, a apresentação de quaisquer documento de procedência duvidosa ou irreal, cabe averiguação por parte do órgão, pois, caso confirmada, configura fraude a licitação, tendo o mesmo, o dever de informar e/ou denunciar aos órgãos de controle externos (Ministério Público, Tribunal de Contas, Polícia Federal, etc) para apuração e constatação da suposta fraude e a aplicação das penalidades previstas em Lei.

V - DOS PEDIDOS:

1) Que seja a presente peça recursal recebida tempestivamente, processada e acolhida nos termos dos fatos narrados, para que em sede preliminar, o ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO, RECONSIDERE sua decisão e anule todos os atos praticados na sessão do dia 15/12/2023, diante da não manifestação quanto a IMPUGNAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. Caso seja ultrapassada sem o devido acolhimento, no mérito, o ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO, apure a apresentação do documento de capacidade técnica da empresa declarada vencedora e habilitada, a fim de apurar a existência de suposta fraude a licitação e declare a INABILITADA pelo não atendimento da capacidade técnica.

2) Requer ainda, em sede de preliminar diligência junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, para averiguarem se a empresa M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, está operando de forma legal junto ao Estado, com fulcro no artigo 14, II, da Lei Federal nº 7.102/1983, bem como, o artigo 38, § 1º, IV, VII, VIII e IX do Decreto Federal nº 89.056/1983;

3) Caso, não sejam acolhidos os requerimentos acima, REQUER que seja oficiado o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e a Polícia Federal, para ciência dos fatos alegados e narrados no que tange ao objeto da licitação;

4) Caso, assim não seja o entendimento do ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO em rever seus atos praticados, que faça subir a presente peça para ciência da Autoridade Superior Hierárquica e/ou Ordenador da Despesa, do qual incumbe a atribuição de Autoridade Superior, para que REVOGUE todos os atos praticados na sessão do dia 15/12/2023, a qual se espera por medida de direito e justiça, invalidando os atos praticados quanto aos servidores que analisaram a documentação de habilitação da empresa M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, declarando-a INABILITADA.

5) Requer-se ainda, que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO pelo Ilmo Sr. Ordenador de Despesa para que a mesma seja julgada e processada.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.

Cabo Frio, 20 de dezembro de 2023.

Prezada comissão de licitações, visando melhor elucidar os termos aqui apontados visto as limitações do sistema compranet para anexar arquivos e documentos na fase recursal, os documento apresentados foram enviados para o e-mail: cplcasimirodeabreurj@gmail.com e adicionalmente disponibilizados pelo link abaixo:

https://drive.google.com/drive/folders/17qQ45MhAVBENaV5xRvqO5p6KpxuFIR_w?usp=sharing

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO 307/2023

MODALIDADE: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

A empresa M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.192.143/0001-67, com sede na Rua Rudy Alberto, s/n, lote 19 quadra 38 Vila Capri, CEP: 28981-640, na cidade de Araruama, estado do Rio de Janeiro, por seu representante legal que a esta subscrive, SERGIO MARCIO DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n.º 093429728 emitido pelo IFP-RJ e inscrito no CPF sob o n.º 020.527.427-78, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de OFERECER:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa J. NILTON SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 10.158.387/0001-62, nos autos do Processo Administrativo de Prestação de Serviço n.º Nº 307/2023, que originou o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

I – DO RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede administrativa na Rua Padre Anchieta Nº 234 – Centro – Casimiro de Abreu - RJ, CEP 28.860-000, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando o "Registro de Preços para contratação de serviços de APOIO PARA EVENTOS DIVERSOS."

A Sessão do Pregão teve início em data de 15 de Dezembro de 2023 com a entrega das propostas até as 09hs30min.

A Sessão foi conduzida pela Comissão permanente de Licitação.

Conforme exposto e comprovado através de documentos anexados em contrarrazão pelo recurso protocolado, os valores ofertados e atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ora citada condizem com todos os requisitos do edital e termo de referência.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRIDA faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativos devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação;

A RECORRIDA solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação da Prefeitura de Casimiro de Abreu, conhecendo a fragilidade do recurso apresentado pela RECORRENTE e analise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

3 – DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES:

Nesse sentido, assim dispõe a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, XVIII:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto NO 5.450/2005, Art. 26:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Demonstrado o direito da contrarrazão ao recurso administrativo interposto, essa empresa tem o direito líquido e certo de apresentar suas contestações ao que fomos pontuados.

4 - DOS FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, apresentou sua proposta e documentos cumprindo com todos os requisitos do edital.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condizem com a verdade.

Ora Ilmo. Sr. Pregoeiro e Douta Comissão de Licitação, a RECORRENTE, demonstra que desconhece o direito dispositivo vigente, tanto que, o documento apresentado pela RECORRIDA foi aceito pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e pela Douta Comissão de Licitação, onde demonstram o total conhecimento do conjunto de normas jurídicas criadas através dos processos próprios do ato normativo e estabelecidas pelas autoridades competentes para o efeito.

Ainda, como complemento da documentação, apresentamos nessa contrarrazão declaração de exequibilidade e declaração da Prefeitura Municipal de Macaé afirmando que o objeto ora licitado condiz com o serviço executado pela RECORRIDA.

5 – DO PEDIDO:

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela RECORRENTE, vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta RECORRIDA enaltecer o trabalho realizado pela Comissão de licitação e de seu Pregoeiro.

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações demonstradas no recurso protocolado pela RECORRIDA, postulando a reforma da decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro, declarando a M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Araruama, 22 de Dezembro de 2023

M4 PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 40.192.143/0001-67

Fechar